



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13707.000044/2007-17
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.011 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS EM DIRF
Recorrente MARCELLO SOTO RIVERA DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando é indicado como único paradigma acórdão proferido pelo mesmo colegiado que prolatou o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, tendo em vista a constatação de erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, relativamente a rendimentos declarados pelo Contribuinte que, conforme informações constantes da DIRF, teriam sido recebidos por sua genitora, Sra. Juana Soto Rivera.

Em sessão plenária de 18/09/2013, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2801-003.200 (e-fls. 93 a 96), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

*DIRPF/DIRF. CRUZAMENTO DE DADOS. VALORES
ERRONEAMENTE DECLARADOS. EXCLUSÃO.*

*Prevalece a exclusão dos valores lançados na declaração de
ajuste anual quando estes estão em descompasso com os valores
informados em DIRF pela fonte pagadora.*

Recurso Voluntário Negado"

A decisão foi assim resumida:

*"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,
negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."*

Cientificado do acórdão em 04/02/2014 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 100), o Contribuinte interpôs, em 18/02/2014 (carimbo apostado às e-fls. 102), o Recurso Especial de e-fls. 102 a 115, com fundamento no art. 37, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, **visando rediscutir a exclusão, de ofício, de rendimentos por ele declarados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, sob o fundamento de que a titularidade desses rendimentos, conforme informações da DIRF, seria de sua genitora.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho s/n de 02/07/2015 (e-fls. 152 a 155).

Em seu apelo, o Contribuinte alega:

- o fato gerador do Imposto de Renda se dá no momento de sua disponibilidade, a teor do que dispõe o art. 43, I, do CTN, não havendo, assim, na hipótese, como se negar a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou seja, fato gerador do imposto de renda, da pensão especial recebida pelo recorrente;

- a esse respeito, a própria 1ª Turma Especial do CARF, no julgamento do Recurso Voluntário relativo ao processo nº 13707.001.434/2006-15, interposto pela genitora do recorrente, Juana Soto Rivera, em sessão de 30/11/11, proferiu acórdão com a seguinte ementa:

*"ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA.
IRPF.*

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO.

Quando do confronto das informações prestadas pelo contribuinte e pelas fontes pagadoras restar constatado elemento de prova que descaracterize a omissão de rendimentos, cabível o cancelamento do correspondente crédito tributário.

Recurso Voluntário provido."

(Recurso Voluntário nº 503.861, Acórdão nº 2801-02.075, Processo nº 13707.001434/2006-15, julgado pela 1ª Turma Especial, Sessão de 30/11/2011).

- no entanto, o acórdão recorrido contrariou expressamente o art. 43, do CTN, na medida em que deu prevalência aos valores informados em DIRF pela fonte pagadora, em detrimento do real beneficiário da pensão especial;

- além disso, o acórdão recorrido é divergente, em relação ao acórdão da 1ª Turma Especial acima transcrito, assim como do entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal, conforme demonstra a ementa a seguir transcrita:

*"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
DIRF. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. OMISSÃO DE
RENDIMENTOS NÃO CARACTERIZADA.*

1. A comprovação de que a informação prestada pela fonte pagadora na declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF) não corresponde à realidade - uma vez que a autora não recebeu as verbas salariais ali declaradas — implica a descaracterização da suposta omissão de rendimentos e, via de consequência, a nulidade do auto de infração lavrado por esse motivo.

2. O total dos rendimentos tributáveis informados na declaração anual apresentada pela parte autora, após a desconsideração do montante comprovadamente não pago, supera aquele efetivamente recebido.

3. Apelação da autora a que se dá provimento. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(Apelação Cível 2002.38.03.000923-1/MG, TRF 1ª Região, Rei. Desª. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, unanimidade, julg. 17/05/2013, publ. 14/06/2013 DJF1, p. 733).

- frise-se que o fato de a fonte pagadora, no caso, a Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Rio de Janeiro - SARE, não haver informado corretamente o lançamento decorrente da Pensão Especial percebida pelo recorrente, por meio da matrícula nº 00/821.325-8, não o exime da responsabilidade tributária de responder pelo seu pagamento, uma vez que essa informação deve constar na Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte;

- por tal razão, o Contribuinte informou na sua Declaração de Ajuste Anual os valores recebidos a título de Pensão Especial, por também ser o responsável pela informação

em sua Declaração de Ajuste Anual dos valores recebidos, sob pena de exação, na trilha de precedentes jurisprudenciais;

- com efeito, uma vez comprovado nos autos que o recorrente é quem efetivamente recebeu os valores atinentes às pensões por ele recebidas, não obstante a fonte pagadora tenha apresentado DIRF, na qual informou o pagamento e a retenção do IR na fonte em nome de pessoa diversa, no caso, sua mãe, existe o fato gerador para a cobrança do Imposto de Renda, corretamente, na declaração de rendimentos do recorrente;

- infere-se, portanto, que está configurada a divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido negou vigência à Lei Federal, enquanto o acórdão paradigma, prolatado pela 1ª Turma Especial, deu correta aplicação ao disposto na lei em questão e no entendimento jurisprudencial;

- por derradeiro, mister se faz tecer alguns esclarecimentos e considerações a respeito das premissas que embasaram o acórdão recorrido;

- à época da concessão das pensões, tanto da Pensão Especial quanto da Pensão Previdenciária, o recorrente era menor impúbere e ainda não possuía CPF, sendo que no IPEPJ constava, nos documentos pertinentes, somente o nome do recorrente e demais dados de sua mãe, inclusive CPF, figurando esta como responsável;

- já nos documentos referentes à Pensão Especial não constava o nome do recorrente, mas sim o de sua mãe, bem como o CPF dela, a seu ver indevidamente, pois o recorrente era o real beneficiário da referida pensão, conforme consta nos DOC.01., fls.20; DOC. 02, fls. 21 a 23, DOC.03, fls. 24 e DOC.04, fls. 25, o que é corroborado pelos demais documentos anexados aos autos;

- quando indagado por sua mãe ao setor correspondente, o porquê de não constar o nome do recorrente nos documentos pertinentes a ele como beneficiário, lhe foi dito que deveria ser desta forma e não como constava nos documentos do IPERJ, isto é, como mãe responsável;

- a partir do ano de 2005 foram corrigidos todos os seus dados referentes à Pensão Especial, mantendo o mesmo número de matrícula de origem (00/0821.325-8), que inicialmente estava em nome de sua mãe como sendo a pensionista, sendo que o recorrente era o real beneficiário;

- o vínculo de pensionista aparece em todos os comprovantes de pagamento mensais, até a sua extinção em 2008 (21 anos), conforme se pode ver nos documentos anexados aos autos, por exemplo, nos contracheques de outubro e dezembro de 2005, janeiro de 2006, janeiro de 2007 e novembro de 2008 (último recebido - DOC. 05, fls. 26 a 34);

- dessa forma pode-se dizer que a referida matrícula não lhe é atribuída como servidor, mas sim como pensionista, sendo que foram feitas as devidas correções, inclusive na DIRF e nos já referidos documentos, a partir do ano de 2005;

- a referida Pensão Especial foi concedida ao recorrente pelo então Chefe de Polícia Civil, Sr. Dr. Hélio Tavares Luz, no uso de suas atribuições, conforme despacho datado de 19/12/1996 (DOC.02, fls. 21 a 23) e publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOC.03, fls. 24), tendo sido extinta em 2008, por ter atingido a maioria (DOC. 04, fls.25);

- a fim de demonstrar que a Pensão Especial lhe pertencia por direito e para dirimir qualquer dúvida, anexa a Certidão de Percepção de Pensão Especial, emitida pelo órgão competente, onde consta ser seu real beneficiário, detentor da matrícula 00/0821.325-8, recebida de 28/02/1997 a 10/12/2008 (DOC. 01, fls. 20);

- ocorre que já houve dois julgamentos que trataram de fato semelhante ao ora aqui tratado, sendo de exercícios distintos (2001 e 2002), ambos foram favoráveis à sua mãe, sendo um deles objeto de acórdão em anexo (DOC.06, fls. 35 a 37), muito embora também figurasse o nome de sua mãe na DIRF correspondente e não o seu (processo nº 13707.001581/2005-12, Acórdão nº 18-9609 - 2ª Turma da DRJ/STM, sessão de 12/09/2008, referente ao ano calendário de 2000, exercício 2001; e processo nº 13707.001434/2006-15, Acórdão nº 2801-02.075, da 1ª Turma Especial, sessão de 30/11/2011, referente ao ano-calendário 2001, exercício 2002, Relatora Dra. Tânia Mara Paschoalin, que conclui que de fato a matrícula nº 00/0821.325-8 pertencia ao titular ora requerente e que ele era o beneficiário da Pensão Especial e não sua mãe);

- o processo nº 13707.001613/2006-52, em nome da mãe do recorrente, referente ao mesmo exercício do presente processo (2003), também objeto de Recurso Voluntário, ainda não foi julgado;

- o recorrente percebia duas pensões por falecimento de seu genitor Jayme de Lima, ex-servidor Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 701.625-5, sendo uma do antigo IPERJ e a outra pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Rioprevidência - Fundo Único de Previdência Social, instituído pela Lei nº 3.189, de 1999;

- reza o artigo 1º da referida Lei: "Fica instituído o Fundo de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência com a finalidade de arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria ou reforma, das pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder aos membros e servidores estatutários e seus dependentes, pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações." (nova redação dada pela Lei nº 5.260, de 2008);

- o IPERJ foi incorporado ao Rioprevidência em 2007, conforme a Lei nº 5.109, de 2007.

Ao final, o Contribuinte requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, determinando-se a manutenção dos valores lançados na sua Declaração de Ajuste Anual a título de Pensão Especial.

Cientificada, a Fazenda Nacional não ofereceu Contrarrazões (e-fls. 157).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

O art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época da interposição do presente Recurso Especial, assim estabelecia:

“Artigo 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (grifei)

Importa salientar que tal pressuposto foi reiterado no RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Do exame do recurso interposto pelo Contribuinte, constata-se que o paradigma indicado – Acórdão nº 2801-02.075 - foi proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, na sessão de 30/11/2011, ou seja, a mesma Turma que proferiu o acórdão recorrido, nº 2801-003.200, de 18/09/2013, o que contraria o *caput* do art. 67, acima transcrito. Ademais, esclareça-se que acórdãos proferidos pelo Poder Judiciário não servem como paradigmas, por absoluta falta de previsão regimental.

Assim, no presente caso não foi satisfeito requisito essencial para interposição de Recurso Especial de Divergência, qual seja, a indicação de acórdão, à guisa de dissídio jurisprudencial, proferido por Colegiado do CARF diverso daquele que prolatou o acórdão recorrido.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo